



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS**

## **PREGÃO/COMLIC**

### **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.292/2020**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021**

**RECORRENTE: ZARAENLA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI (CNPJ Nº 31.756.377/0001-07)**

**RECORRIDA: REFORPLAN REFORMAS PLANEJADAS LTDA EPP (CNPJ Nº 62.294.533/0001-80)**

Trata-se de recurso interposto ao Pregão Eletrônico nº 02/2021, relativo à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, visando a manutenção periódica do espelho d'água localizado no hall de entrada das dependências da Câmara Municipal de Santos, com disponibilização de mão de obra, fornecimento de equipamentos e materiais necessários para a execução dos serviços, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência, em que sagrou-se vencedora a empresa REFORPLAN REFORMAS PLANEJADAS LTDA EPP.

### **1. DO RELATÓRIO**

O aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial do Município de Santos de 11 de maio de 2021, com a data designada para a Sessão Pública de abertura e disputa do Pregão para o dia 24 de maio de 2021, com previsão de término de recebimento das propostas até às 09h30 e início da disputa de lances às 10h30 da mesma data, através do Sistema Eletrônico BLL Compras.

Analisadas as propostas cadastradas pelas licitantes REFORPLAN REFORMAS PLANEJADAS LTDA EPP, ZARAENLA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, LUCAS CANTOMAIAS DA SILVA SANTOS, DIEGO DA SILVA GANDRA37850101847, MSERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, LCA-COMERCIAL & SISTEMATIZAÇÃO EIRELI, SOMAFILTROS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, ELLEVEN COMÉRCIO E SERVIÇOS INTEGRADOS EIRELI e CONSTRUTORA FERREIRA MARQUES EIRELI EPP, foi verificado pelo setor solicitante (Diretoria de Apoio Interno e Infraestrutura) que as empresas SOMAFILTROS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, ELLEVEN COMÉRCIO E SERVIÇOS INTEGRADOS EIRELI e CONSTRUTORA FERREIRA MARQUES EIRELI EPP identificaram-se ao cadastrar suas propostas eletrônicas no site da BLL Compras, sendo consequentemente desclassificadas. Documentos comprobatórios às fls. 295, 300, 302 e 306 do processo nº 1292/2019.

Seguindo-se o trâmite, às 10h30m37 foi iniciada a etapa competitiva com 06 (seis) licitantes e, transcorrido o período de 10 minutos e prorrogações, às 11h13m43, o sistema encerrou a etapa de lances,



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS**

## **PREGÃO/COMLIC**

notificando que a detentora do melhor lance foi a empresa REFORPLAN REFORMAS PLANEJADAS LTDA EPP.

Não foi encaminhada contraproposta à empresa por verificarmos que houve uma redução significativa no valor da proposta. Assim, para que fosse comprovada sua exequibilidade, nos termos do art. 48, II da Lei 8.666/1993, solicitamos que a licitante a demonstrasse através de contratos anteriores com outros locais ou notas fiscais. A seguir foi concedido o prazo de 03 (três) horas para apresentação de documentação complementar, nos termos do item 10.19 do Edital (proposta atualizada e comprovação de exequibilidade).

Após análise da proposta e documentação de habilitação, conforme especificações técnicas previstas no ato convocatório, a licitante REFORPLAN REFORMAS PLANEJADAS LTDA EPP, ora recorrida, foi declarada vencedora do certame.

Aberto o prazo para intenção de recurso, a licitante ZARAENLA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão da Pregoeira que habilitou e declarou como vencedora a recorrida.

## **2. DO PEDIDO DA RECORRENTE**

Razões de recurso às fls. 392/401.

A empresa recorrente, ZARAENLA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, alegou em síntese:

- (a) Que a empresa REFORPLAN REFORMAS PLANEJADAS LTDA EPP, vencedora do certame, não possui as condições básicas para participar da licitação e, conseqüentemente, executar o serviço;
- (b) Que a empresa não possui CNAE compatível com o objeto licitado;
- (c) Que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa é completamente diferente do objeto licitado;
- (d) Que esta Pregoeira e Equipe de Apoio não seguiram os ditames previstos no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em seguida, requer que seu recurso seja acolhido e provido para fins de: (i) reforma da decisão de habilitação da empresa REFORPLAN REFORMAS PLANEJADAS LTDA EPP por falta de qualificação técnica e (ii) que se passe para análise documental da segunda colocada no certame.

## **3. DAS CONTRARRAZÕES**

Conforme estabelece o artigo 26 § 2º do Ato da Mesa nº 06/2019, os demais licitantes foram



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PREGÃO/COMLIC

intimidados, caso desejassem, a apresentar suas contrarrazões para defesa de seus interesses. Porém, durante o prazo legal, não foram apresentadas contrarrazões por parte de nenhum dos outros licitantes que participaram do certame em epígrafe.

### 4. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivamente apresentado, segundo a forma descrita no Edital, sendo, portanto, conhecido. Desta forma, nos termos do item 13 do Edital e estando presentes os requisitos de admissibilidade, passaremos à análise recursal.

### 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumpre-nos informar que as razões do recurso foram encaminhadas ao setor solicitante (Diretoria de Apoio Interno e Infraestrutura) para análise técnica das alegações apresentadas pela Recorrente, no tocante ao não preenchimento das condições básicas da recorrida para participação no certame; CNAE incompatível com o objeto/serviço licitado e; descumprimento do item 12.5.2.1 do edital (qualificação técnica).

Conforme se observa às fls. 415 dos autos do processo administrativo, o Sr. Diretor de Apoio Interno e Infraestrutura asseverou que: *“tendo em vista os questionamentos da empresa Zarenla, informo que realizamos uma diligência técnica para sanar as dúvidas que restaram da empresa. Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica, a empresa Reforplan encaminhou os atestados emitidos pelos Condomínios Ed. Vera Lucia e Ed. Sandy. Solicitamos que a empresa encaminhasse os contratos referentes aos atestados. Em resposta, a Empresa Reforplan nos encaminhou cópia dos documentos solicitados, neles restou constatado que foram executados serviços de natureza semelhante ao ora licitado (folhas 403/414). Em relação ao CNAE, informo desde já que não foi uma exigência técnica, pois entendemos que poderia trazer ao processo licitatório restrições e diminuir o interesse das empresas em ofertar lances pelos serviços. Dado o exposto, mantemos nossa análise documental, não tendo nada a obstar quanto à documentação entregue pela empresa Reforplan.”*

Deste modo, após análise técnica do setor solicitante, conclui-se que os serviços atendem ao previsto no Edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 02/2021, inclusive, corroborada com a diligência técnica realizada, prevista no item 19.3 do edital, o qual dispõe que é facultada, em qualquer fase do certame, a promoção deste recurso destinado a esclarecer ou complementar a instrução do processo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PREGÃO/COMLIC

Assim sendo, a capacidade técnica da empresa recorrida foi devidamente comprovada através de diligência realizada durante o certame.

Observa-se que os serviços ofertados atendem às características técnicas arroladas no Edital e seus anexos e, com menor preço, reúne as condições exigidas nos ditames da licitação e na Lei nº 8.666/1993.

No que tange a alegação de descumprimento ao instrumento convocatório, é sabido e tradicional que a Lei nº 8.666/93 possui princípios próprios que norteiam a sua aplicabilidade, os quais são claros no sentido de que a Administração Pública deve obedecê-los, não devendo estes afigurarem apenas no plano abstrato e na mera discricionariedade.

É indispensável a aplicação eficaz e habitual dos princípios da Lei de Licitação em todas as situações concretas postas à Administração Pública.

Dentre eles está o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao comentar referido princípio, Marçal Justen Filho, preconiza que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital.

Desta maneira, para o citado doutrinador, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

Assim, para Marçal Justen Filho, o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Sobre o princípio em tela, o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 dispõe a seguinte redação:

*“Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Logo, com respaldo no posicionamento doutrinário e na norma infraconstitucional, é incontestável que o edital vincula a Administração Pública e os participantes do certame, sendo o edital uma verdadeira lei interna entre os sujeitos da licitação.

No caso em questão, os itens 12.5.2 e 12.7.4 do edital preconizam claramente quais comprovações deveriam ser apresentadas como qualificação técnica, conforme segue:

*“12.5.2. Da qualificação técnica*

*12.5.2.1. A licitante deverá apresentar atestado(s) de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza e porte, fornecido(s) por*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS**

## **PREGÃO/COMLIC**

*peças jurídicas de direito público ou privado, que especifique(m) em seu objeto necessariamente os tipos de serviços realizados, com indicações das quantidades e prazo contratual, datas de início e término e local da prestação dos serviços;*

*12.5.2.2. Entende-se por mesma natureza e porte, atestado(s) de serviços similares ao objeto da licitação que demonstre(m) que o licitante prestou serviços correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do objeto da licitação.*

*12.5.2.3. A comprovação a que se refere o item 12.5.2.1 poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quanto dispuser o licitante*

*(...)*

*12.7. Outras Declarações e Comprovações*

*12.7.4. Atestado de Capacidade Técnica Operacional, conforme Modelo que forma o Anexo V.”*

No dia 24 de maio de 2021 às 12h46, tais documentos e a comprovação de exequibilidade da proposta foram remetidos ao setor solicitante (responsável pelos apontamentos técnicos do Edital e seus anexos), o qual se manifestou positivamente pelo atendimento aos requisitos do edital.

Portanto, havendo a compatibilidade da especificação técnica dos serviços ofertados com as referências contidas no Edital e seus anexos, conforme atestado pelo setor solicitante, entende-se que não devem prosperar as alegações da Recorrente.

Sendo assim, em estrita observância às disposições previstas no instrumento convocatório, após análise meritória das razões recursais, mantenho a decisão outrora proferida, que habilitou a Recorrida pelo cumprimento às regras editalícias.

## **6. DA DECISÃO**

Por todo o explanado, recebo o recurso interposto, dele conheço porque é tempestivo e resolvo, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, no Ato da Mesa nº 06/2019 e demais legislações correlatas, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa ZARAENLA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI,



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS**

## **PREGÃO/COMLIC**

mantendo a decisão que declarou a empresa REFORPLAN REFORMAS PLANEJADAS LTDA EPP vencedora do certame.

Outrossim, solicito encaminhamento dos autos pertinentes ao procedimento licitatório à Autoridade Competente para que, nos termos do artigo 6º, inciso IV do Ato da Mesa nº 06/2019, decida o recurso com a manutenção das decisões adotadas por esta Pregoeira, recomendando-se ainda que, caso acolha a decisão, ADJUDIQUE o objeto da licitação e conseqüentemente HOMOLOGUE seu resultado, nos termos dos incisos V e VI do mesmo artigo do ato supramencionado.

Santos, 10 de junho de 2021.

(ORIGINAL ASSINADO)  
Rose Farias Braga  
**PREGOEIRA**